



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 - FONE/FAX (42)3533-1222 - CEP 83.980-000 - ANTONIO OLINTO – PARANÁ

24/10/1961

PROJETO DE LEI Nº

O Prefeito Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Dispõe sobre a alteração do art. 404 da Lei Complementar nº 21, de 27 de junho de 2025, suprimindo a Taxa de Esgotamento Sanitário, instituindo e regulamentando a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (Taxa de Lixo), e autorizando sua cobrança por meio da fatura de água/esgoto da SANEPAR

Art. 1º Altera o inciso II do artigo 404 da Lei Complementar nº 21, de 27 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 404. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

II – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (Taxa de Lixo); referente ao serviço público de coleta, remoção, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domésticos.”

Parágrafo único. Os demais incisos permanecem inalterados.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo Aditivo, Contrato de Programa ou Convênio com a SANEPAR para viabilizar a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo na fatura de água/esgoto.

Art. 3º A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade de Referência Municipal – UFR, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias do imóvel, correspondendo o valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança (Anexo I).

Art. 4º O enquadramento da classe do gerador de lixo será determinado pela média de 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água da matrícula cadastrada na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 - FONE/FAX (42)3533-1222 - CEP 83.980-000 - ANTONIO OLINTO – PARANÁ

24/10/1961

SANEPAR, dividida pelo número de economias nela contidas, do ano anterior ao lançamento.

Art. 5º No exercício fiscal em que ocorrer nova ligação de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na primeira faixa da Tabela de Cobrança, conforme sua categoria cadastral.

Art. 6º A arrecadação pela SANEPAR alcançará apenas os contribuintes cujos imóveis estejam devidamente cadastrados e servidos por ligações ativas de água e/ou esgoto.

Art. 7º Nos casos em que o imóvel possua ligação de esgoto sanitário, mas não possua ligação de água, será aplicada média de consumo estimado, nos termos do art. 4º.

Art. 8º Quando o imóvel não possuir ligação de água nem de esgoto, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada e cobrada diretamente pelo Município, conforme legislação municipal específica.

Art. 9º Havendo religação de água/esgoto, o contribuinte será reenquadrado na classe histórica de sua matrícula na SANEPAR. Parágrafo único. Na ausência de histórico, será aplicado o enquadramento da primeira faixa da Tabela de Cobrança.

Art. 10 Havendo mudança de categoria do imóvel ou alteração do número de economias, o contribuinte será reclassificado dentro do mesmo exercício fiscal.

Art. 11 O valor da taxa será calculado multiplicando-se o coeficiente da classe do gerador de lixo pelo número de economias cadastradas na matrícula da SANEPAR.

Parágrafo único. Para imóveis com categorias mistas, será utilizada a média entre os coeficientes das categorias existentes.

Art. 12 Os imóveis pertencentes ao Poder Público Municipal não sofrerão a incidência da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (Taxa de Lixo), devendo ser excluídos da categoria respectiva na Tabela de Cobrança.

Art. 13 Os estabelecimentos cuja atividade preponderante seja a prestação de serviços de lavagem de veículos ou de lavanderia serão enquadrados automaticamente na primeira classe da respectiva categoria, independentemente do volume de consumo de água apurado.

Art. 14 O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 - FONE/FAX (42)3533-1222 - CEP 83.980-000 - ANTONIO OLINTO – PARANÁ

24/10/1961

§ 1º Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

§ 2º Não ocorrendo pagamento até a data de vencimento, será realizado lançamento automático na conta de água/esgoto da SANEPAR, em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art. 15 O inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadada pela SANEPAR sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento).

Art. 16 O contribuinte que solicitar exclusão da cobrança pela SANEPAR deverá quitar todos os débitos pendentes diretamente na Prefeitura, em parcela única, no prazo fixado pelo Executivo.

§ 1º A Prefeitura comunicará imediatamente a SANEPAR para proceder à retirada da taxa da fatura.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Paço Municipal, 04 de maio de 2026.

Fabio Staniszewski Machiavelli

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 - FONE/FAX (42)3533-1222 - CEP 83.980-000 - ANTONIO OLINTO – PARANÁ

24/10/1961

ANEXO ÚNICO – TABELA DE COBRANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE VRM / MÊS	VALOR / MÊS (R\$)	COEFICIENTE VRM* / ANO	CLASSE DO GERADOR
RESIDENCIAL ATÉ 5 m³	0,50	5,00	60,00	AB
RESIDENCIAL > 5 m³ e <= 10m³	0,60	6,00	72,00	AC
RESIDENCIAL > 10 m³ e <= 15m³	0,70	7,00	84,00	AD
RESIDENCIAL > 15 m³ e <= 20m³	0,80	8,00	96,00	AE
RESIDENCIAL > 20 m³ e <= 30m³	0,90	9,00	108,00	AF
RESIDENCIAL > 30 m³ e <= 50m³	1,0	10,00	120,00	AG
RESIDENCIAL Acima de 50m³	2,0	20,00	240,00	AH
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 5 m³	0,70	7,00	84,00	AI
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 5 m³ e <= 10m³	0,80	8,00	96,00	AJ
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 10 m³ e <= 15m³	0,90	9,00	108,00	AK
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 15 m³ e <= 20m³	1,0	10,00	120,00	AL
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 20 m³ e <= 30m³	2,0	20,00	240,00	AM
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 30 m³ e <= 50m³	3,0	30,00	360	AN
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - Acima de 50m³	4,0	40,00	480	AO

*Valor de Referência do Município (VRM) em 2025 - R\$ 10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 - FONE/FAX (42)3533-1222 - CEP 83.980-000 - ANTONIO OLINTO – PARANÁ

24/10/1961

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a adequação, modernização e racionalização do sistema de custeio dos serviços públicos municipais relacionados à gestão de resíduos sólidos urbanos, mediante a substituição da atual estrutura normativa da Taxa de Esgotamento Sanitário pela instituição e regulamentação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (Taxa de Lixo), bem como disciplinar sua forma de lançamento e arrecadação.

A proposta se insere no contexto das competências constitucionais do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à organização dos serviços públicos de interesse local e à instituição e cobrança de tributos de sua competência (art. 145, II, da Constituição Federal e arts. 77 e seguintes do Código Tributário Nacional).

A gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos constitui serviço público essencial, de caráter específico e divisível, cuja manutenção exige fontes de custeio estáveis e proporcionais ao potencial de geração de resíduos de cada contribuinte. Nesse sentido, a criação da Taxa de Coleta de Lixo visa assegurar maior justiça fiscal, observando os princípios da capacidade contributiva, isonomia tributária e eficiência administrativa.

A metodologia de cálculo proposta, baseada na Unidade de Referência Municipal (URM) e vinculada à classe do gerador de resíduos, categoria do imóvel e número de economias, busca refletir de forma mais precisa a realidade de geração de resíduos por unidade consumidora, promovendo uma distribuição mais equitativa dos custos do serviço público.

A utilização do consumo médio de água como critério de referência para enquadramento da classe do contribuinte constitui parâmetro técnico amplamente adotado por diversos entes federativos, por representar indicador indireto e eficiente da ocupação e uso do imóvel, permitindo maior precisão na classificação dos geradores de resíduos.

Outro ponto relevante do projeto é a autorização para celebração de convênio, termo aditivo ou contrato de programa com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, viabilizando a arrecadação conjunta da taxa na fatura de água e esgoto. Tal medida promove significativa redução de custos operacionais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 - FONE/FAX (42)3533-1222 - CEP 83.980-000 - ANTONIO OLINTO – PARANÁ

24/10/1961

amplia a eficiência da arrecadação e reduz a inadimplência, em consonância com os princípios da economicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ressalta-se que a proposta também disciplina situações específicas, como imóveis sem ligação de água ou esgoto, novos cadastros, mudanças de categoria e imóveis públicos, garantindo segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade na aplicação da norma.

Quanto à revogação da Taxa de Esgotamento Sanitário, trata-se de reorganização normativa interna, com substituição por modelo mais atualizado e compatível com a política municipal de gestão de resíduos sólidos, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Por fim, destaca-se que a proposta respeita os princípios constitucionais tributários, especialmente legalidade, anterioridade e irretroatividade, conforme expressamente consignado no texto do projeto.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa importante instrumento de modernização da administração tributária municipal, garantindo sustentabilidade financeira dos serviços de limpeza urbana e promovendo maior justiça na distribuição dos encargos públicos.

Dessa forma, solicitamos a apreciação e aprovação da presente matéria por esta Casa Legislativa.

Paço Municipal, 04 de maio de 2026.

Fabio Staniszewski Machiavelli
Prefeito Municipal